



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:372/2007  
PROCESSO Nº: 2003/6670/000870  
REEXAME NECESSÁRIO: 1204  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: J L BATISTA - ME  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.007.257-3

**EMENTA:** ICMS. Crédito tributário recolhido e exigido em levantamento do ICMS. Improcedente nesta parte encaminhada a reexame necessário.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por maioria em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente em parte o auto de infração nº. 2006/002049 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 3.366,72 (três mil e trezentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), referente o contexto 4.11. Voto vencedor do conselheiro João Gabriel Spicker. A conselheira Fabíola Macedo de Brito votou pela improcedência total. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel e Paulo Afonso Texeira. Presidiu a sessão de julgamento do dia 06 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATORA:** Fabíola Macedo de Brito.

**CONS. AUTOR DO VOTO VENCEDOR:** João Gabriel Spicker.

**VOTO:** A empresa foi autuada na importância de R\$ 3.468,59 (Três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e cinqüenta e nove centavos), referente diferença de ICMS, relativo ao exercício de 2002, constatado em levantamento do ICMS.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva às fl. 37.

O julgador de primeira instância conheceu da impugnação deu-lhe provimento parcial para julgar o auto de infração procedente em parte.

A Representação Fazendária se manifesta pela confirmação da sentença de primeira instância.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O sujeito passivo foi intimado da sentença de primeira instância e sobre o parecer da Representação Fazendária não se manifestando.

O chefe do CAT emite despacho para que se dê prosseguimento ao feito tão somente em relação à parte sujeita ao reexame necessário, relativa ao valor de R\$ 3.366,72 (Três mil trezentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), que ultrapassa o valor de alçada, previsto no artigo 56, IV, f, da Lei 1.288/01.

Em análise aos autos ficou constatado que o autuante não considerou em seu levantamento o ICMS recolhido no período, o qual o contribuinte comprove seu recolhimento através de cópias da DARE e do relatório expedido pela Secretaria da Fazenda, dessa forma, entendo que o valor encaminhado a reexame necessário é improcedente.

Ante ao acima exposto, voto pela improcedência do valor de R\$ 3.366,72 (Três mil trezentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), encaminhado a reexame necessário, o qual faz parte do auto de infração de nº. 2003/002049, confirmando a sentença de primeira instância.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 13 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Conselheiro Autor do Voto

Representação Fazendária